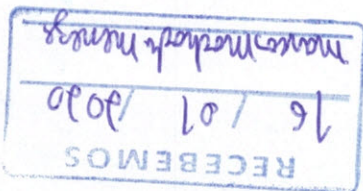


Exmo Senhor Prefeito Municipal de Arcos  
Att. Pregoeira oficial/Comissão de Licitação  
Sra. Soraya de Melo Nogueira



Assunto : Contra razões em Recurso Administrativo  
Processo Licitatório 701/2019  
Pregão presencial 168/2019.

Recorrente : Cangere Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda

Ilustríssima Senhora,

**CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 02.855.726/0001-31, situada na Rua Joselito Alves Ribeiro, 60 Bairro Juá II, nesta cidade de Arcos/MG, devidamente representada por seu responsável LEANDRO ANTÔNIO SOUSA, que esta subscrive, vem respeitosamente à presença de V.sa., apresentar **CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo** impetrado por Cangere Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda "sobre ao processo Licitatório 701/2019, segundo o disposto a seguir:

A Comissão de Licitação, Pregoeira e Membros de Apoio, julgou a ora defendente CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.855.726/0001-31 **VENCEDORA do certame em epígrafe** e mais que isso, fundamentou sua decisão asseverando que o Contrato Social bem como o Balanço Patrimonial da empresa vencedora estava em pleno vigor e que se encontrava nos arquivos cadastrais da Prefeitura Municipal.

Quanto à CND Federal foi conforme Seção IX item 9 caput e 9.1 não se falando em irregularidade.

4000



*flum*

**A Ata de julgamento assim consta:** "...também consta nos arquivos desta Prefeitura o Contrato Social em vigor devidamente registrado e o Balanço Patrimonial conforme demonstra o CRC apresentada."

### **Das deficiências do Recurso Administrativo**

O art. 109 da lei 8.666/93 parágrafo 4º reza:

*"O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido...."*

O recurso administrativo não foi dirigido à autoridade superior.

Além de erro formal, uma vez que o recurso apresentado refere-se erroneamente sobre o processo licitatório e não sobre a decisão da Comissão/Pregoeira (Julgamento).

**Não cabe aqui, nesta fase, recurso contra o processo licitatório, o que de pronto deve ser julgado improcedente sem análise de mérito, não merecendo prosperar.**

Apenas "ad argumentandum tantum", sequer tira proveito o recorrente com o presente recurso que não defende seu interesse, tendo como objeto apenas a desqualificação de participante habilitado. Não se defende de sua inabilitação.

Todavia, a apresentação de contra-razões por parte da empresa Conservadora Arcoense Eireli tem o condão de reforçar a correta aplicação da legislação vigente por parte da e. Comissão de Licitação/Pregoeira, acrescendo que, passado a fase preliminar também no Mérito não deve prosperar o Recurso Administrativo da recorrente.

A ata de julgamento já frisou que se encontra no cadastro municipal o Contrato Social e o Balanço Patrimonial da empresa vencedora, em pleno vigor.

Esta foi a única alegação da recorrente e que morreu no nascedouro visto a fundamentação da Pregoeira asseverado em Ata de Julgamento:



"...também consta nos arquivos desta Prefeitura o Contrato Social em vigor, devidamente registrado e o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no CRC apresentado..."

Por fim o recurso administrativo da recorrente se serve de vãs alegações sem provas devendo ser refutado de pleno direito.

Desta forma, Preliminarmente e no Mérito, fica impugnado o recurso administrativo conforme as contra - razões recursais ora apresentadas, para requerer desde já, a manutenção da decisão da Pregoeira no julgamento do pregoão em epígrafe, adjudicando à Conservadora Arcoense Eireli o contrato correspondente.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

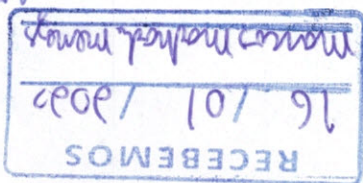
Arcos, 15 de janeiro de 2020

Conservadora Arcoense Eireli  
CNPJ 02.855.726/0001-31

Leandro Antonio Sousa, diretor

*Gerardo Magela Rodrigues*  
Advogado  
OAB-MG 52962

Exmo Senhor Prefeito Municipal de Arcos  
Att. Pregoeira oficial/Comissão de Licitação  
Sra. Soraya de Melo Nogueira



15:31

Assunto: Contra razões em Recurso Administrativo  
Processo Licitatório 701/2019  
Pregão presencial 168/2019.

Recorrente: Colonial Serviços Ltda

Ilustríssima Senhora,

**CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI,**  
inscrita no CNPJ sob o número 02.855.726/0001-31, situada  
na Rua Joseito Alves Ribeiro, 60 Bairro Juá II, nesta cidade  
de Arcos/MG, devidamente representada por seu responsável  
LEANDRO ANTONIO SOUSA, que esta subscreve, vem  
respeitosamente à presença de V.sa., apresentar **CONTRA-  
RAZÕES ao Recurso Administrativo** impetrado por Colonial  
Serviços Ltda, segundo o disposto a seguir:

O recurso administrativo apresentado por Colonial Serviços  
Ltda e suas razões não devem prosperar.

Ataca a r. decisão da douta Comissão de Licitação/Pregoeira  
mesmo sabidamente que esta Pregoeira usou do bom senso e  
da prerrogativa que tem em servir-se do cadastro de  
fornecedores à sua mão.

Allega a recorrente que a empresa declarada vencedora da  
licitação apresentou o contrato social e o balanço patrimonial  
de forma contrária ao edital violando suas regras e ofendendo  
o princípio da vinculação aos termos do edital.

flows



Adiante assevera que é legítima a inquietação da recorrente vez que a comissão de licitação, **sem maiores considerações**, (grito nosso) entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade... Ora, a Comissão de Licitação, pregoeira e equipe de apoio, **não julgou a licitação sem maiores considerações**. Do contrário, **foi exatamente o deter-se em maiores considerações** acerca da licitude da proposta da ora dependente que julgou-a vencedora após justificadamente habilitada ao procedimento.

Pode-se ver que na Ata de Julgamento a Comissão de Licitação/Pregoeira tece considerações quando menciona a fundamentação que tanto o contrato social quanto o balanço patrimonial, em pleno vigor fazem parte do registro cadastral da Prefeitura

A Comissão de Licitação, Pregoeira e Membros de Apoio, julgou a ora dependente CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.855.726/0001-31 VENCEDORA do certame em epígrafe e mais que isso, fundamentou sua decisão asseverando que o Contrato Social bem como o Balanço Patrimonial da empresa vencedora estava em pleno vigor e que se encontrava nos arquivos cadastrais da Prefeitura Municipal.

Esta foi a única alegação da recorrente e que morre no nascedouro visto a fundamentação da Pregoeira asseverado em Ata de Julgamento:

"...também consta nos arquivos desta Prefeitura o Contrato Social em vigor, devidamente registrado e o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no CRC apresentada..."

Depois, há de convir que tendo o órgão licitante em seu cadastro o contrato social e Balanço Patrimonial, suprido esta exigência contida na lei e mais que isso seria excesso de formalismo como diria o mestre Hely Lopes Meirelles, de maior preço em detrimento da economicidade que se há de ter, mormente em se tratando de microempresa.

*Flora*



Desta forma fica impugnado o recurso administrativo apresentado por Colonial Serviços Ltda conforme as contra-razões recursais ora apresentadas, vez que a r. decisão ora enfrentada foi a mais acertada, não merecendo reforma, requerendo desde já, a manutenção da decisão da Pregoeira no julgamento do prego em epigrafe, adjudicando à Conservadora Arcoense Fireli o contrato correspondente.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Arcos, 15 de janeiro de 2020

Conservadora Arcoense Fireli  
CNPJ 02.855.726/0001-31  
Leandro Antonio Sousa, diretor

Genildo Miguel Rodrigues  
Advogado  
OAB-MG 52962